RCD no HABEAS CORPUS Nº 568.367 - PE (2020/0073683-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	:	JONAS LIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	ROBERTO PAES BARRETO - PE009115
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo requerente JONAS LIRA DE OLIVEIRA FILHO em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por instrução deficiente.

Tendo em vista que a defesa juntou a peça processual faltante às fls. 124-127 e 342-350, reconsidero a decisão, a fim de analisar o pedido liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 72-73):

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. DEVIDA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NO DECISUM QUESTIONADO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS, CORRIGINDO-SE, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL VERIFICADO NA DECISÃO. 1.Os presentes embargos de declaração são inadmissíveis. Sob o pretexto de sanar vícios no julgado, o embargante pretende, na verdade, modificar o decisum através da rediscussão de matéria nele debatida, o que não se admite por meio de embargos declaratórios, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, que se destina, especificamente, a sanar os vícios que eventualmente se registrem no acórdão, não se revelando cabíveis quando, sob a desculpa de esclarecerem uma inexistente situação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. O embargante faz alusão, até mesmo, a tema que sequer foi questionado em sua petição (nulidade da sentença), que deverá ser alvo de debate por ocasião do julgamento da apelação criminal. 2. A irresignação do embargante se dá apenas porque este Órgão Julgador não acolheu as alegações contidas na petição apresentada por ele, o que é bem diferente de dizer que há vício na decisão embargada. 3. A matéria suscitada pelo embargante restou devidamente apreciada na decisão interlocutória impugnada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 001EC294-3B3E-4FBE-8025-633757C1361A

> 4. Existe equívoco na decisão na parte em que menciona que o embargante deve "permanecer em prisão cautelar até ulterior julgamento do recurso", uma vez que ele ainda se encontra em liberdade. Isso, contudo, não configura contradição, ao contrário do que diz o embargante, mas mero erro material que deve ser afastado. 5. Rejeição dos aclaratórios ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada através deles, corrigindo-se, de ofício, erro material contido na decisão, de forma a excluir a passagem "devendo o réu permanecer em prisão cautelar até ulterior julgamento do recurso", já que, de fato, ele ainda se encontra em liberdade.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 158, § 1º, c/c o art. 71, ambos do CP, além do previsto no art. 4º da Lei 1.521/51, c/c o art. 71 do CP.

Neste *writ*, alega a existência de constrangimento ilegal decorrente da falta de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, além do excesso de prazo, já que *a segregação cautelar, foi decretada 28/04/2018.*

Sustenta ainda que prisão preventiva foi proferida em desacordo com a denúncia; que não restou configurada prova da existência dos crimes narrados na peça acusatória; que a suposta prova que poderia embasar a prática delitiva de extorsão foi pautada em declarações prestadas pelo corréu e; e que seria ilegal a prisão preventiva, pois o paciente deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido de prisão.

Nesse sentido, requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na origem, o processo n. 0005951-94.2018.8.17.0001 encontra-se em fase recursal, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 30/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Como já dito, cumpre observar que o excesso de prazo e a ilegalidade da prisão preventiva por estar em desacordo com a denúncia e que o paciente deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido de prisão, além do exame acerca das provas, tais alegações não foram objeto de manifestação do Tribunal de origem.

Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 001EC294-3B3E-4FBE-8025-633757C1361A

liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Extrai-se da sentença (fl. 350):

> Não concedo ao réu JONAS LIRA DE OLIVEIRA FILHO o direito de apelar em liberdade, pois **permanecem inalteradas as razões de fato e de direito expostas na decisão de conversão da prisão em flagrante prisão preventiva** as quais não necessitam serem repetidas, motivo pelo qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública a aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 126-127):

> [...]
> De fato, no caso vertente, **a prisão preventiva do denunciado é medida que se impõe, tendo em vista que se afigura como imprescindível à garantia da ordem pública, dada a irrefutável periculosidade dos referidos agentes, concretamente constatada, a partir dos graves fatos que lhe são imputados na denúncia**, sendo o crime ora narrado um dos mais recorrentes e que desafiam uma resposta firme por parte do Estado-Juiz, com escopo de tentar coibir tal prática e amenizar a insatisfação social.
> A decretação da prisão preventiva **é imperiosa também por conveniência da instrução criminal, objetivando a lisura da fase instrutória e sobretudo para garantia da integridade da vítima e demais testemunhas, uma vez que soltos, os acusados poderão tentar intimidá-las ou prejudicar/dificultar de alguma forma a coleta de provas**, sendo imprescindível o recolhimento ao cárcere para esclarecer as circuntâncias em que ocorreram os fatos narrados na presente Ação Penal.
> Sem adentrar na questão meritória, **o acusado ROBERTO CARLOS declarou que o denunciado JONAS ofereceu-lhe a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ROBERTO CARLOS, como uma espécie de suborno, para que fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade em seu depoimento perante a autoridade policial**.
> Em que pese a primariedade dos acusados, entendo que esta e outras condições pessoais favoráveis, por si sós, não tem o condão de impedir a decretação da risão preventiva se presentes os requisitos, e outra medida se revelar ineficaz ao caso concreto.
> [...]
> Afasto, também, na hipótese vertente, a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal por entendê-las inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato como acima justificado.
> Ante o supra exposto, por estar presente o *periculum libertatis* não apenas pela gravidade do delito (garantia da ordem pública, ameaçada pelo modo de execução da ação delituosa), mas, sobretudo, por conveniência da instrução criminal (garantir a integridade física da vítima e testemunhas, além de resguardar a lisura da fase instrutória desta Ação Penal), vênia à opinião

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 001EC294-3B3E-4FBE-8025-633757C1361A

> ministerial, DEFIRO a representação policial (fls. 151/171) e, via de consequência, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor das pessoas de JONAS LIRA DE OLIVEIRA FILHO** e ROBERTO CARLOS QUEIROZ DE MARIA, uma vez que estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP.
> [...]

Como se vê, do édito prisional cautelar, ao qual faz remissão a sentença, consta a necessidade da prisão preventiva *por conveniência da instrução criminal, objetivando a lisura da fase instrutória e sobretudo para garantia da integridade da vítima e demais testemunhas, uma vez que soltos, os acusados poderão tentar intimidá-las ou prejudicar/dificultar de alguma forma a coleta de provas,* destacando que o acusado ofereceu *a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ROBERTO CARLOS, como uma espécie de suborno, para que fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade em seu depoimento perante a autoridade policial.*

Destacou ainda a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes *concretamente constatada, a partir dos graves fatos que lhe são imputados na denúncia.* Extrai-se da sentença, fl. 349, que o paciente e demais acusados executaram o crime de extorsão *com a contratação da morte da vítima e ameaças veladas a vítima e seus familiares, em continuidade delitiva, por aproximadamente 14 (quatorze) anos.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Consigne-se, ainda, que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 001EC294-3B3E-4FBE-8025-633757C1361A

ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 001EC294-3B3E-4FBE-8025-633757C1361A